

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -****PORTARIA N.º 031-R, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023**

Reestabelece procedimentos para o cadastramento, recadastramento e descadastramento das entidades ambientalistas não-governamentais do Estado do Espírito Santo e revoga os dispositivos e os anexos das Portarias SEAMA nos 05-R, de 14.04.2008 e 026-R, de 03/12/2008.

**O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas, observando, o disposto na Lei Estadual nº 5.355/1996 alterada pela Lei nº 8.956, de 15.07.2008, o Decreto Estadual nº 1.976-R, de 03.12.2007, Portaria SEAMA nº 05-R, de 14.04.2008 e Portaria SEAMA nº 026-R, de 03.12.2008.

Considerando a necessidade de revisar procedimentos e critérios para o cadastramento, recadastramento e descadastramento das Entidades Ambientalistas Não-Governamentais do Estado do Espírito Santo;

Considerando o disposto no artigo 4º, § 2º, do Decreto 1976-R, de 03 de dezembro de 2007, de que a SEAMA estabelecerá, por meio de portaria, as demais normas pertinentes a viabilizar o cadastro.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O cadastramento e recadastramento para fins de registro no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas das Organizações Não-Governamentais do Estado do Espírito Santo - CEEA-ES, instituído pela Lei Estadual nº 5.355, de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 8.956, de 15 de julho de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 1.976-R, de 03 de dezembro de 2007, é voluntário e gratuito, podendo ser feito a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário de inscrição constante no Anexo Único desta Portaria, devidamente preenchido e assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da entidade, com firma reconhecida, assinatura digital com certificação digital ou por meio do Sistema E-Docs;

II - Cópia do estatuto da entidade ambientalista devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento, ou certidão equivalente;

III - Caso se trate de fundação, esta deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

IV - Cópia da ata de eleição da diretoria em exercício, registrada em cartório;

V - Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda, caso possua;

VI - Cópia do certificado de deferimento emitido pelo órgão competente, no caso de a entidade ser uma OSCIP e comprovação de regularidade emitida no exercício corrente verificada junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-Ipea (fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento);

VII - Apresentar documentos comprobatórios de ações efetivas desempenhadas que demonstrem relevância ambiental, desenvolvidas nos últimos 12 (doze) meses, contados da data do requerimento de inscrição no CEEA, sem prejuízo daqueles listados no art. 5º.

§ 1º O dirigente e/ou representante legal da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§ 2º A entidade ambientalista solicitante deverá estar regularmente constituída com registro em cartório há, no mínimo, 1 (um) ano.

**Art. 2º** O registro regular perante o CEEA é condição prévia essencial e imprescindível para que a entidade ambientalista possa participar dos processos eletivos para compor os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (CONSEMA e CERH), Conselhos Regionais de Meio Ambiente (CONREMA's), Conselhos das Unidades de Conservação, Comitês de Bacias Hidrográficas e em demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de entidades ambientalistas.

**Art. 3º.** Para os fins do registro no CEEA, considera-se entidade ambientalista a associação de pessoas físicas, sem fins lucrativos, de natureza privada, regularmente constituída, qualificada ou não como Organização Social de Interesse Público - OSCIP, que tenha entre seus objetivos principais e prevalentes, inserto em seu estatuto, a defesa e proteção ou recuperação do meio ambiente e recursos hídricos e, que, efetivamente atue em atividade ambientalista.

**Art. 4º**•Para os fins do registro no CEEA, considera-se sem fins econômicos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados, mantenedores ou financiadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos respectivos objetivos estatutários.

**Art. 5º**•Para os fins do registro no CEEA, considera-se atividade ambientalista o desempenho, para fins não econômicos, de qualquer das seguintes atividades:

I - Defesa dos ecossistemas, da biodiversidade, da fauna ou da flora;

II - Defesa do patrimônio paisagístico e cênico cultural;

III - Defesa do patrimônio espeleológico;

IV - Defesa dos mananciais de água e dos recursos hídricos;

V - Combate à erosão, à degradação e à contaminação dos solos;

VI - Empenho na instituição de unidades de conservação;

VII - Empenho pela observância da legislação ambiental;

VIII - Empenho pela redução da emissão de poluentes;

IX - Empenho pela disseminação de práticas de desenvolvimento sustentável ecologicamente seguro;

X - Informação e educação ambiental e a disseminação da consciência ecológica;

XI - Orientação técnica para a economia e correto manejo de recursos naturais, aumento da eficiência ambiental, redução de emissão de poluentes, prevenção de riscos ambientais e proteção dos ecossistemas; ou

XII - Florestamento e o repovoamento com espécies nativas mediante atendimento da legislação ambiental

aplicável.

XIII - Outras atividades correlatas.

**Art. 6º**•Não são passíveis de registro as entidades que se dediquem exclusivamente a uma ou mais das seguintes atividades:

I - Consultoria técnica ou profissional, salvo quando ofertada em caráter gratuito, público e geral;

II - Pesquisa científica quando desvinculada de efetiva atividade ambientalista concomitante;

III - Mera publicação de livros, estudos, manuais, ou similares, salvo quando para distribuição gratuita e passíveis de enquadramento em uma das modalidades de atividade ambientalista definidas nesta Portaria; ou

IV - Desempenho de qualquer atividade resultante de medida compensatória ou reparatória imposta pelo Poder Público ou por disposição legal.

**Art. 7º** Compete à SEAMA a implantação, execução e o gerenciamento do Cadastro, por meio da Comissão do CEEA.

§ 1º A Comissão do CEEA em sua primeira reunião no ano escolherá um Presidente e um Vice-Presidente, entre os representantes das ONG's.

§ 2º Compete ao Presidente coordenar os trabalhos do CEEA.

§ 3º Compete ao Vice-Presidente, na ausência do Presidente, coordenar os trabalhos do CEEA.

**Art. 8º**•O pedido de cadastramento, recadastramento e/ou atualização de dados será encaminhado à SEAMA, que após remeterá para a Comissão do CEEA para análise e deliberação.

**Art. 9º**•Compete à Comissão do CEEA:

I - Deliberar sobre os pedidos de registro e de renovação do registro perante o CEEA;

II - Deliberar sobre as impugnações aos pedidos de registro e de renovação do registro perante o CEEA;

III - Deliberar sobre o cancelamento e/ou descadastramento do registro perante o CEEA;

IV - Deliberar sobre as questões relativas ao CEEA para as quais a presente Portaria seja omissa;

V - Propor revisão da presente Portaria.

**Art. 10** A Comissão do CEEA será composta por:

I - Um representante titular e/ou suplente da Entidade Ambientalista Não-Governamental que compõe o CONSEMA;

II - Um representante titular e/ou suplente da Entidade Ambientalista Não-Governamental que compõe o CERH;

III - Coordenador(a) jurídico do CONSEMA/CERH;

IV - Coordenador(a) técnico do CONSEMA/CERH;

V - Um representante administrativo da SEAMA.

§ 1º•As indicações dos representantes das Entidades Ambientalista Não-Governamentais serão feitas pelos representantes das ONG's que compõem os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

§ 2º•O representante administrativo da SEAMA não participará das deliberações da Comissão.

**Art. 11** Todas as decisões da Comissão do CEEA deverão ser fundamentadas e registradas por escrito em relatório a ser encaminhado à SEAMA ou disponibilizado para qualquer interessado, sempre quando solicitado.

§ 1º As decisões da Comissão do CEEA serão tomadas consensualmente pelos presentes.

§ 2º As decisões da Comissão do CEEA são passíveis de reexame mediante requerimento fundamentado do interessado.

**Art. 12** Compete aos coordenadores técnico e jurídico do CONSEMA/CERH e ao representante administrativo da SEAMA, dentre outras atividades:

I - Assessorar e dar suporte às atividades do CEEA;

II - Recepcionar os pedidos de registro no CEEA;

III - Promover a guarda e o acesso aos dados e documentos pertinentes ao CEEA;

IV - Promover os contatos necessários com as entidades ambientalistas;

V - Anexar aos respectivos processos todos os documentos que lhe são inerentes;

VI - Encaminhar à Comissão do CEEA os requerimentos de sua competência.

**Art. 13** - As decisões tomadas pela Comissão do CEEA a respeito do cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas serão homologadas pelo(a) Secretário(a) de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo único** - Caberá à SEAMA manter atualizado o registro das entidades ambientalistas em seu sítio eletrônico.

**Art. 14** Os requerimentos de registro que forem rejeitados pela Comissão do CEEA poderão ser renovados:

I - Imediatamente, caso a motivação para a rejeição seja a omissão ou inadequação dos documentos obrigatórios a serem apresentados;

II - Após 2 (dois) anos contados da decisão final que rejeitou o requerimento, se esta foi motivada por falsidade nas informações ou documentos apresentados no pedido de registro ou de renovação de registro.

**Art. 15.** A renovação do registro perante o CEEA deverá ser requerida pela entidade a cada 2 (dois) anos contados a partir da homologação do registro, devendo a entidade interessada apresentar os documentos solicitados pela Comissão de Cadastro, em conformidade com os que constam nos incisos de I a VII do art. 1º.

**Art. 16** A falta de requerimento de renovação do registro perante o CEEA no prazo assinalado implicará em suspensão do registro da entidade ambientalista pelo prazo de até 3 (três) meses.

§ 1º O prazo para protocolar o requerimento de renovação será de até 1 (um) mês contado a partir do vencimento do prazo de validade de 2 (dois) anos do registro.

§ 2º Será cancelado o registro da entidade que não promover a renovação.

**Art. 17** Durante o período de suspensão, a entidade suspensa não poderá participar de processos eletivos para composição de Conselhos e Comitês que tenham reservado vaga(s) para sua participação.

§ 1º É assegurado o exercício dos mandatos em curso nos Conselhos e Comitês em que tiver em sua composição representatividade de entidades ambientalistas.

§ 2º Caso a entidade não promova a renovação do registro suspenso perante o CEEA no prazo de suspensão, terá seu registro cancelado.

**Art. 18.** Toda alteração, atualização ou retificação dos dados cadastrais registrados no CEEA deverá ser comunicada pela entidade cadastrada à Comissão, acompanhada dos documentos pertinentes à comprovação da alteração.

**Art. 19** Se a alteração, atualização ou retificação dos dados cadastrais registrados no CEEA implicar em violação a algum dos requisitos para o registro, este será cancelado.

**Art. 20** O registro perante o CEEA somente será cancelado após a decisão motivada da Comissão a ser submetida ao(a) Secretário(a) de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos seguintes casos:

I - Pedido de cancelamento por parte da própria entidade ambientalista;

II - Condenação transitada em julgado da entidade ou de seus diretores por crime ambiental;

III - Falta de renovação do registro da entidade após esgotado o prazo de suspensão;

IV - Falsidade nas informações ou documentos apresentados nos pedidos de registro ou renovação de registro; ou

V - Alteração da situação de fato da entidade que implique em descumprimento de qualquer dos requisitos para o registro.

**Parágrafo único** - Em qualquer das hipóteses descritas nos incisos acima será assegurada a ampla defesa.

**Art. 21** A proposta de cancelamento de registro, seja por denúncia ou por iniciativa própria, poderá ser feita por qualquer entidade ambientalista que esteja cadastrada no CEEA, desde que seja instruída com a documentação pertinente.

**Parágrafo único** - A entidade ambientalista que denunciar de má-fé outra entidade cadastrada, apresentando falsas acusações, será penalizada com suspensão de registro pelo prazo de 6 (seis) meses.

**Art. 22** A entidade ambientalista sujeita ao cancelamento de registro, será notificada após o recebimento pela Comissão da proposta referida no artigo 21 desta Portaria, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis apresente sua defesa.

**Parágrafo único** - A entidade ambientalista denunciada e a entidade ambientalista denunciante serão convidadas para participarem da reunião da Comissão do CEEA que deliberará sobre o pedido de cancelamento do registro.

**Art. 23** Enquanto não for declarado o cancelamento do registro pela Comissão, a entidade exercerá todos os direitos decorrentes da inscrição do CEEA.

**Art. 24** O cancelamento do registro perante o CEEA implica em perda do mandato eletivo no CONSEMA, CERH, CONREMA's, Câmaras Técnicas dos respectivos Conselhos, Conselhos de Unidades de Conservação, Comitês de Bacias Hidrográficas e em demais Conselhos que tiver em sua composição representatividade de entidades ambientalistas.

**Art. 25** A lista de entidades ambientalistas registradas no CEEA deve estar disponível no sítio eletrônico da SEAMA.

**Art. 26** As informações da entidade cadastrada no sítio eletrônico serão as constantes da Ficha de Inscrição.

**Art. 27** As reuniões da Comissão do CEEA serão públicas.

**Art. 28** Os documentos de registro de entidades ambientalistas podem ser consultados por qualquer interessado nas dependências da SEAMA.

**Art. 29** As entidades que estejam no exercício de mandato provisório junto ao CONSEMA e CERH poderão aproveitar a documentação já protocolizada junto a SEAMA/IEMA e, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Portaria, para apresentar a documentação que estiver faltando.

**Art. 30** Os casos omissos nesta Portaria poderão ser deliberados pela Comissão do CEEA, cujo encaminhamento será feito à SEAMA para análise e providências cabíveis.

**Parágrafo único** - A critério do(a) Secretário(a) de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderão ser ouvidos os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

**Art. 31** Ainda que se dediquem a atividades ambientalistas, é expressamente vedado o registro perante o CEEA das entidades listadas no art. 5º do Decreto Estadual nº 1976-R, de 03 de dezembro de 2007, bem como da entidade que tenha sofrido condenação transitada em julgado por crime ambiental, ressalvadas as disposições relativas à reabilitação penal.

**Art. 32** Ficam revogadas as Portarias nos 05-R, de 14 de abril de 2008 e 026-R, de 03 de dezembro de 2008.

**Art. 33** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 2 de outubro de 2023.

**FELIPE RIGONI LOPES**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO

FINALIDADE DA SOLICITAÇÃO

( ) Solicitação de Cadastramento ( ) Renovação de Cadastro ( ) Atualização Cadastral

IDENTIFICAÇÃO

NOME DA ENTIDADE:

SIGLA:

CNPJ:

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA/Nº.):

COMPLEMENTO: \_\_\_\_\_ BAIRRO: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ CIDADE/UF: \_\_\_\_\_

TELEFONE/FAX: \_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_

PÁGINA DA WEB: \_\_\_\_\_

DATA DE FUNDAÇÃO:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

NATUREZA JURÍDICA: ( ) Associação ( ) OSCIP ( ) Fundação

COMPOSIÇÃO ATUAL DA DIRETORIA DA ENTIDADE

NOME DO DIRIGENTE	CARGO ENTIDADE	NA CPF
-------------------	----------------	--------

1)

2)

3)

DATA DE TÉRMINO DO MANDATO DOS ATUAIS DIRIGENTES: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

DURAÇÃO DE MANDATO PREVISTA NO ESTATUTO: \_\_\_\_\_ ANOS

NÚMERO ATUAL DE ASSOCIADOS: \_\_\_\_\_ POSSUI SEDE PRÓPRIA:  
( ) SIM ( ) NÃO

OBJETIVOS AMBIENTAIS DA ENTIDADE REGISTRADOS EM ESTATUTO

( ) Defesa de ecossistemas, biodiversidade, fauna e flora e demais elementos naturais. ( ) Empenho pela observância da legislação ambiental.

( ) Defesa do patrimônio paisagístico e cênico natural. ( ) Florestamento e o repovoamento de espécies.

( ) Defesa do patrimônio espeleológico. ( ) Orientação técnica ambiental gratuita.

( ) Defesa dos mananciais de água e dos recursos hídricos. ( ) Disseminação de práticas de desenvolvimento sustentável.

( ) Combate a erosão, à degradação e à contaminação dos solos. ( ) Informação, educação ambiental e consciência ecológica.

( ) Empenho na instituição de unidades de conservação. ( ) Empenho pela redução da emissão de poluentes.

( ) Outros (detalhar):

LISTAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS NA GESTÃO AMBIENTAL OU PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS AMBIENTAIS NOS ÚLTIMOS 12 MESES. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários, que as informações prestadas e a documentação apresentada são verdadeiras e que esta entidade ambientalista está em pleno e regular funcionamento.

\_\_\_\_\_

LOCAL E DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL  
FAVOR RECONHECER FIRMA

Protocolo 1181191

**SE SAIU NO DIÁRIO, NÃO É FAKE,  
É NEWS. É OFICIAL.**



O Diário Oficial do Espírito Santo divulga os atos oficiais dos Poderes constituídos do Estado. Publica leis, decretos, balanços, licitações, e outros temas de interesse público.



ACESSE [www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)

**DIO**